



178
8

PROCESSO Nº 36-67.2016.6.05.0120

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

REQUERENTE: IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO "SÃO DOMINGOS PODE MAIS"
PARTIDO PROGRESSISTA - PP

ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO

IMPUGNADO: IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR

SENTENÇA

Cuida-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado por IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR e sua respectiva Ação de Impugnação proposta por COLIGAÇÃO "SÃO DOMINGOS PODE MAIS", PARTIDO PROGRESSISTA - PP e ILARIO ANTONIO NETO RIOS CARNEIRO.

O requerente juntou documentos de fls. 02/26.

Publicado o edital, foi manejada a ação de impugnação (fls. 28/47).

Sustentam os peticionantes, em síntese, a incidência da causa de inelegibilidade insculpida no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar nº 64/90, na medida em que o impugnado teve rejeitadas contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia. Postularam o indeferimento do registro de candidatura.

Trouxeram os documentos de fls. 48/66 e, em anexo, cópia do Processo Administrativo nº 004748/2007, do TCE-BA, com 540 páginas.

Após, o cidadão Hildebrando Neto Rios Carneiro noticiou inelegibilidade, argumentação virtualmente idêntica àquela objeto da impugnação (fls. 67/78). Acostou os papéis de fls. 79/109.

Notificado, o impugnado suscitou a ilegitimidade do Partido impugnante. No momento, asseveriu que o Tribunal de Contas do Estado da Bahia emitiu certidão negativa de contas desaprovadas, assim como seu nome não consta da lista de inelegíveis editada pela Corte de Contas estadual. Aduziu que se encontra em tramitação recurso relativo ao processo em questão. Requeru a improcedência da impugnação com o deferimento do registro (fls. 112/119).

Acostou os papéis de fls. 120/152.



173
8

Instados a se manifestar acerca dos documentos trazidos com a defesa, os impugnantes asseveraram que, ao contrário das alegações do impugnado, a decisão do TCE é definitiva e que consta dos autos do processo administrativo certidão de preclusão. Aduziram que o impugnado manejou recurso administrativo junto ao TCE-BA apenas em janeiro de 2016, o qual sequer foi recepcionado (fls. 155/163).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura (fls. 164/171).

É o relatório.

Cuida-se de demanda cognoscível por meio da exclusiva apreciação de prova documental, ao passo que a controvérsia recai sobre questões eminentemente de direito. Assim, procedo ao julgamento antecipado dos pedidos.

A ilegitimidade ativa do partido não se sustenta. Com efeito, é explícito o art. 3º da LC 64/90 ao apontar a legitimação partidária para a impugnação de registro. De outro lado, a regra da Lei nº 9504/97 (art. 6º, §4º) proíbe a atuação isolada do ente partidário. No caso concreto, contudo, formou-se litisconsórcio ativo com a coligação e o candidato.

No mérito, tem-se que a discussão circunscreve-se em derredor da ocorrência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, segundo o qual "*são inelegíveis para qualquer cargo os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.*"

A incidência de referida hipótese restritiva do *jus honorum* pressupõe, à luz da interpretação do texto legal: a) seja lavrada pelo órgão competente decisão que reprove contas públicas; b) que os motivos da desaprovação caracterizem irregularidade insanável e ato doloso de improbidade; c) que a decisão seja definitiva e inexistam ato jurisdicional suspensivo ou anulatório da deliberação administrativa.

No caso concreto, forçoso concluir que foram preenchidos os requisitos legais para a verificação desta causa de inelegibilidade.

Deveras, consta dos autos decisão do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, órgão competente para julgar contas oriundas de verbas recebidas por meio de convênio com o Estado da Bahia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BAHIA
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL - VALENTE e SÃO DOMINGOS

A deliberação colegiada é no sentido de desaprovar as contas do ora pretense candidato, então prefeito.

A natureza insanável das irregularidades detectadas e sua caracterização enquanto atos de improbidade decorre da natureza dos ilícitos apontados pela equipe de auditoria do TCE-BA e encampados pelo colegiado de Conselheiros nos termos do voto do relator (fls. 293/295 e 313/319, dos autos do Processo administrativo 4748/2007 em apenso).

Da leitura de referidas peças, foram detectadas irregularidades graves tais quais o pagamento de serviços não realizados ou realizados a menor, aquisição de materiais já contemplados no preço e fiscalização deficiente do emprego das verbas. Como consequência, o responsável foi condenado a devolver o débito, apurado em cerca de R\$ 44.000,00 e relativo a convênio que envolvia a transferência de R\$ 150.000,00.

A conduta de permitir o dispêndio de verba pública para custear serviço não realizado amolda-se à previsão do art. 10 da Lei nº 8429/92, na medida em que gera comprovado prejuízo ao erário, seja pela negligência na fiscalização (inciso X), seja pelo recebimento indevido de dinheiro por particulares em contraprestação de obra/serviço não realizado (inciso I).

Por fim, a definitividade da decisão deflui da certidão lançada nos autos administrativos em anexo (fl. 340). Não foi suscitada a existência de qualquer decisão judicial suspensiva ou anulatória da deliberação do TCE-BA.

A argumentação defensiva centra esforços em dois tópicos, a saber: a) na expedição de certidões "on line" pelo Tribunal de Contas nas quais não consta a desaprovação das contas e na ausência do nome do candidato na lista dos inelegíveis elaborada pelo TCE-BA ; b) na interposição de recurso administrativo em janeiro de 2016 contra a decisão da Corte de Contas.

A emissão de certidão, embora digna de crédito e presumivelmente veraz, não tem o condão de se sobrepor aos documentos trazidos junto à impugnação. Com efeito, consta cópia integral de processo administrativo no qual o réu teve julgadas desaprovadas as contas relativas a convênio. Em consulta ao sítio do TCE-BA, foi possível confirmar a existência deste processo (Processo TCE/004748/2007) e obter cópia do *decisum* colegiado, v.ado nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 0214 de 2011
RELATOR ZILTON ROCHA
PROCESSO TCE/004748/2007
NATUREZA COMPROVAÇÃO, PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS
RESPONSÁVEL/PARTE MARIA CONCEIÇÃO MOTA DIAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BAHIA
JUÍZO DA 120ª ZONA ELEITORAL - VALENTE e SÃO DOMINGOS

175
8

ÓRGÃO SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEDES

UNIDADE SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À POBREZA - SEDES

Ementa PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ESTADUAIS ATRIBUÍDOS A MUNICÍPIOS. DESAPROVAÇÃO COM IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE FINANCEIRA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, etc.

Resolve a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, à unanimidade, DESAPROVAR as Contas apresentadas pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, referente a Recursos Estaduais do Convênio nº 87/2004, condenando o responsável, Sr. Izaque Rios da Costa Júnior, então Prefeito Municipal de São Domingos, à devolução do valor de R\$44.907,20, corrigidos monetariamente, em decorrência (i) do pagamento de serviços não realizados no valor de R\$12.103,74, conforme tabela constante da fl.170 (relatório auditorial da 5ª CCE); (ii) do pagamento de serviços executados a menor, no valor de R\$2.803,46, consoante tabela constante da fl.171 (relatório auditorial da Sa.CCE); e (iii) do não cumprimento da parte do objeto do convênio atinente à implantação de projeto comunitário de geração de renda (Kit Geração de Renda) no valor de R\$30.000,00, com base na alínea "a" do inciso III, do art. 123, do Regimento Interno deste Tribunal. Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2011.

A redação da deliberação rechaça quaisquer dúvidas de que foram desaprovadas as contas do responsável Izaque Rios da Costa Júnior.

Dessarte, inviável prevalecer certidão que conflita com a farta documentação acostada e que jamais teve sua autenticidade questionada.

De outro lado, a ausência na "lista dos inelegíveis" tampouco impressiona. Isso porque, além de gerar somente presunção e não certeza em favor dos nomes ausentes, aludida relação jamais vincularia a jurisdição eleitoral, seja para considerar inelegível quem não ingressou no rol, seja para reputar elegível quem nele figura. Embora seja instrumento útil de esclarecimento aos eleitores e de cooperação interinstitucional, cabe à Justiça Eleitoral aquilatar outros elementos para fins de caracterização da inelegibilidade, ao passo que os Tribunais de Contas aprovam e desaprovam as contas com fulcro em critérios diversos.

Por fim, a alegação de que foi interposto recurso contra a decisão do TCE-BA tampouco é capaz de afastar o impedimento. Como prova do oferecimento do recurso, juntou-se o espelho do processo nº 226/2016 - TCE-BA, cujo protocolo de recebimento inaugural data de 01/01/2016 (fl. 127).

Consta que as contas foram definitivamente desaprovadas em 14/03/2012 (fl. 340 do Processo 4748/2007 - TCE-BA).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - BAHIA
JUÍZO DA 12ª ZONA ELEITORAL - VALENTE e SÃO DOMINGOS

Da análise da Lei Complementar estadual nº 05/1991 (Lei Orgânica do TCE-BA), observam-se os seguintes recursos administrativos no âmbito da Corte de Contas estadual (arts. 37 e 38): reforma (90 dias), saneamento (30 dias) e revisão (dois anos). Sendo assim, decorridos mais de 02 anos da preclusão administrativa, inexistem recursos administrativos cabíveis para a impugnação da decisão.

A interposição de petição sob o nome de "recurso" mais de três anos após a rejeição das contas revela o caráter manifestamente inadmissível da insurgência administrativa, motivo pelo qual não tem o condão de obstar o reconhecimento da inelegibilidade.

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na ação de impugnação, pelo que INDEFIRO o registro de candidatura de **IZAQUE RIOS DA COSTA JÚNIOR** para concorrer ao cargo de Prefeito, em razão de reconhecer presente causa de inelegibilidade inculpada no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Valente, 06 de setembro de 2016.

Lucas de Andrade Carqueira Monteiro
Juiz Eleitoral